



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 58/2022
De 23 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, a qual institui o Programa Aluguel Solidário, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências. Este projeto visa, em síntese, promover ajustes no sentido de ampliar o Programa e facilitar sua implementação.

Em seu art. 1º, foram acrescentadas novas situações de risco pessoal e vulnerabilidade social, a saber: moradia, onde reside pessoa com deficiência ou com doença grave, cuja insalubridade habitacional impeça seu uso seguro ou possa comprometer sua segurança; e moradia onde reside mulheres em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar, que possuam medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Em seu art. 2º, há regras para manutenção e recebimento do benefício.

No art. 3º da presente Propositura, houve um ajuste técnico no que diz respeito à noção de proprietário e locatário. Em seus art. 4º, procedeu-se a uma mudança com relação aos órgãos responsáveis por fazer a análise do pedido, uma vez que há a possibilidade de o benefício envolver vários Departamentos, bem como o estabelecimento de um teto para o benefício. Em seu art. 5º, está prevista a concessão direta do valor do Aluguel Solidário ao beneficiário, que terá autonomia para escolher o imóvel e será responsável por firmar o contrato de locação, facilitando a implementação do Programa. No art. 6º do Projeto, há a hipótese na qual o assistido perderá o benefício se vandalizar ou descaracterizar o imóvel. Finalmente, em seu art. 7º, há a previsão de uma lista de espera, elaborada por meio de critérios temporais e de prioridade, caso o Programa atinja o limite da dotação prevista.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental no bem-estar social das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

**Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 58/2022
De 23 de maio de 2022

Altera a Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º, do art. 1º, da Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por risco pessoal ou vulnerabilidade social ocorrências indesejadas, inesperadas ou imprevisíveis, bem como os casos de emergência ou de calamidade pública, oriundas de caso fortuito ou de força maior, taxativamente enquadradas nas seguintes situações:

I - moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações, incêndios, desabamentos que impeçam seu uso seguro ou possam comprometer a segurança de pessoas;

II - moradia, onde reside pessoa com deficiência, que receba o Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou com doença grave, assim definida pela Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja insalubridade habitacional impeça seu uso seguro ou possa comprometer sua segurança;

III - moradia localizada em área pública invadida há mais de 3 (três) anos e que seja objeto de reintegração de posse, desapropriação ou qualquer ato de desocupação por parte do Poder Público e que estejam enquadradas nas situações definidas no art. 3º;

IV - moradia onde reside mulheres em situação de risco de morte, sob ameaças de violência doméstica ou familiar, que possuam medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e que não tenham condições para arcar com despesas voltadas à habitação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§ 2º As situações previstas nos incisos do § 1º deste artigo deverão ser apuradas em laudo a ser elaborado por um ou mais órgãos competentes para análise do caso.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, os seguintes parágrafos:

§ 3º Para fins de aplicação do inciso IV, do § 1ºI, do art. 1º desta lei, em caso de revogação da Medida Protetiva, retorno consensual do agressor à moradia ou reconciliação do casal, o benefício será extinto.

§ 4º Uma vez deferido e atestado que o beneficiário preenche todos os requisitos para receber o Aluguel Solidário, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para escolher o imóvel e apresentar o contrato à Prefeitura de São Roque.”

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º (...).

§ 1º Na composição da renda familiar, será considerada a totalidade dos rendimentos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

§ 2º Esta Lei aplica-se aos locatários e possuidores de imóveis que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 1º.

Art. 4º O art. 4º da Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º O programa consiste no pagamento mensal do Aluguel Solidário em valor máximo de 5 (cinco) UFGs - Unidades Fiscais do Município, pelo período de 24 meses.

§ 1º O prazo previsto no "caput" poderá ser prorrogado por igual período, mediante avaliação a ser realizada pelos órgãos competentes.

§ 2º Além do pagamento do auxílio financeiro, os beneficiários do programa receberão do Poder Executivo Municipal uma cesta básica por mês, no período que perdurar o benefício.

§ 3º Vencido o prazo estabelecido no § 1º e persistindo os motivos ensejadores da concessão do benefício, mediante avaliação dos órgãos competentes, poderá o benefício ser prorrogado por mais um período de até 24 meses.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§ 4º Se o valor do aluguel ultrapassar o limite previsto no caput em virtude de reajuste, o beneficiário deverá escolher outro imóvel para locação no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 5º O art. 5º da Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A concessão do benefício será realizada diretamente ao beneficiário pela Prefeitura do Município de São Roque, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º Os contratos de locação devem ser realizados entre o beneficiário, na condição de locatário, e o proprietário ou a corretora.

§ 2º O valor do Aluguel Solidário será definido conforme o valor do aluguel do imóvel estabelecido pelo proprietário ou pela corretora e escolhido pelo beneficiário, respeitado o limite previsto no art. 4º.”

Art. 6º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021:

“Art. 7º- A Será excluído do programa e cessado o pagamento do auxílio, o beneficiário que vandalizar ou descaracterizar o imóvel objeto do Aluguel Solidário, salvo descaracterizações permitidas pelo proprietário.”

Art. 7º Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021:

“Art. 7º - B A concessão do benefício respeitará os limites das dotações orçamentárias e financeiras previstas para o Programa.

Parágrafo único. Os beneficiários que não forem contemplados em razão dos limites previstos no caput integrarão lista de espera, elaborada conforme os seguintes critérios:

- I - data de requerimento do benefício; e
- II - ordem de prioridade para:
 - a) responsável acompanhado de filho com deficiência;
 - b) responsável acompanhado de filho com doença grave;
 - c) mães acompanhadas de filhos recém-nascidos com até 6 (seis) meses de vida;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

d) responsável acompanhado de filho com idade entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos;

e) idosos com deficiência;

f) idosos com doença grave;

g) pessoas com deficiência.

h) pessoas com doença grave.”

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a criar a seguinte dotação no orçamento vigente:

01.10.01.08.244.0077.2511.3.3.90.48.00R\$ 100.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Elemento: Auxílios Financeiros a Pessoa Física

Ação: Programa Aluguel Solidário

Art. 9º O valor do crédito a que se refere o art. 8º será coberto com recursos resultantes de superávit financeiro apurado no exercício anterior com recursos do tesouro.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 8º, os incisos e os parágrafos do art. 8º da Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 23/05/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

Prefeito da Estância Turística de São Roque